



CÂMARA MUNICIPAL DE SUMARÉ

ESTADO DE SÃO PAULO

LEI Nº 6433, DE 03 DE NOVEMBRO DE 2020.

Institui o Programa Municipal de Políticas Públicas, visando a “Geração de Emprego e Renda”, Qualificação Profissional, Inserção no Mercado de Trabalho, Município de Sumaré/SP e dá outras providencias.

Autor: Vereador Edivaldo Teodoro (Prof. Edinho)

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SUMARÉ,

Faço saber que a **Câmara Municipal** aprovou e eu, nos termos do artigo 66, §§ 5º e 7º da Lei Orgânica do Município de Sumaré, c.c. artigo 287 do Regimento Interno desta Casa de Leis, promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica instituído o Programa Municipal de Políticas Públicas Geração de Empregos visando a qualificação Profissional, Inserção no Mercado de Trabalho, Geração de Empregos do Município de Sumaré/SP, objetivando a inserção de jovens e adultos no mercado de trabalho.

Parágrafo Único: As medidas previstas nesta Lei darão prioridades as famílias de baixa renda, estagiários e pessoas em busca do primeiro emprego residentes na cidade de Sumaré.

Art. 2º - Poderão ser implementados os seguintes objetivos:

I – criar, incentivar, auxiliar, gerar, assessorar, desenvolver, viabilizar, propiciar, aprimorar, acompanhar, apoiar e fomentar iniciativas de incentivo a geração de emprego e renda;

II – desenvolver e oportunizar projetos de qualificação profissional de jovens e adultos;

III – propiciar e desenvolver a requalificação profissional de jovens e adultos;

IV – fomentar a inserção no mercado de trabalho de jovens e adultos;



CÂMARA MUNICIPAL DE SUMARÉ

ESTADO DE SÃO PAULO

V – apoiar o desenvolvimento de micro e pequenos empreendimentos, bem como de cooperativas, em processo de constituição;

VI – assessorar grupos na formação de novos empreendimentos e cooperativas;

VII – desenvolver parcerias com agentes oficiais e empreendedores privados para projetos de incubadoras de micro e pequenas empresas, empreendimentos de economia associativa e familiar;

VIII – implantar políticas públicas municipais de assistência social, de trabalho solidário, inserindo os novos profissionais nos programas oficiais e conveniados de apoio à creche, asilo, escolas, entidades assistenciais, comunitárias e filantrópicas;

IX - auxiliar e propiciar aprimoramento de métodos de gerência e administração de empreendimentos de pequenas empresas, microempresas e cooperativas;

X – viabilizar a obtenção de recursos financeiros necessários para implantação e/ou instalação de novos empreendimentos, pequenas empresas, microempresas e cooperativas;

XI – estimular programas de apoio à gestão e ao desenvolvimento das cooperativas de trabalho e incubadoras tecnológicas;

XII – distribuição de benefícios financeiros ao trabalhador desempregado;

XIII – concessão de auxílio financeiro aos participantes dos cursos de qualificação e requalificação profissional;

XIV – encaminhamento de desempregados ao mercado de trabalho;

XV – captação de vagas no mercado de trabalho;

XVI – auxílio na obtenção de documentação necessária para inserção no mercado de trabalho;

XVII – concessão de benefícios, isenção de tarifas e tributos municipais a empresas que oportunizarem geração de novos empregos, desde que, os beneficiários sejam residentes no município de Sumaré;

XVIII – criação do Fundo Municipal de Emprego e Solidariedade, conforme lei específica;

Art. 3º - O Poder Executivo poderá estabelecer por Lei, O Fundo de Emprego e Solidariedade, para onde serão carreados os recursos para apoio, incentivo e operacionalização dos objetivos definidos no Programa, compreendendo:

I – recursos orçamentários específicos;



CÂMARA MUNICIPAL DE SUMARÉ ESTADO DE SÃO PAULO

- II – receitas de convênios com Estado e União;
- III – aportes de agências internacionais de desenvolvimento;
- IV – aportes de fundos oficiais repassados pelo FAT – Fundo de Amparo ao Trabalhador, Apoio a Infância, Amparo a Emergência e outros correlatos;
- V – contratos de parcerias com a iniciativa pública e/ou privada e seus órgãos: SEBRAE, SINE, SENAC, SENAR, SENAI, CIEE, concessionárias e autarquias de serviços públicos e empresas privadas;
- VI – receitas oriundas de incentivos fiscais estabelecidos por lei;
- VII – rendimentos decorrentes da aplicação dos recursos;
- VIII – receitas decorrentes de convênios, termo de fomento, termo de colaboração, acordo de cooperação, entre outros, com organizações não governamentais – ONG, Organização da Sociedade Civil de Interesse Público - OSCIP, Associações Comunitárias, Entidades de Classes, Sindicatos e similares;
- IX – doações.

§ 1º - Os recursos do Fundo de Emprego e Solidariedade, a ser instituído por lei, destinam-se fundamentalmente para financiamento de postos de trabalho criados, funcionando como instrumento de viabilização de convênios e contratos de parcerias, inclusive com a iniciativa privada para geração de novos empregos dos munícipes.

§ 2º - Para consecução das finalidades do fundo fica autorizada realização de acordos e convênios necessários ao aporte de recursos de instituições públicas ou privadas interessadas em financiar o programa.

Art. 4º - O Poder Executivo deverá estabelecer por lei, o valor percentual e/ou isenção dos tributos municipais, para a, concessão de desconto, isenção, incentivo ou benefício para cada novo emprego gerado por pessoa jurídica no município de Sumaré.

Art. 5º - As responsabilidades administrativas e orçamentárias com o Programa ficarão a cargo do órgão a ser definido pelo Executivo.

Art. 6º - O Poder Executivo deverá regulamentar a presente lei no que couber e adotar as iniciativas dela decorrentes.



CÂMARA MUNICIPAL DE SUMARÉ
ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 7º - Fica o Poder Executivo autorizado a adotar as medidas necessárias para inclusão do presente Programa no Plano Plurianual, Lei de Diretrizes Orçamentárias e Orçamento do Município.


Art. 8 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Sumaré, 03 de novembro de 2020.



WILLIAN SOUZA
Presidente

Publicado na Secretaria da Câmara Municipal de Sumaré, aos 03 de novembro de 2020.



ELIANA RODRIGUES ALVES
Diretora Substituta da Divisão do Legislativo